SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093931 - RS (2026/0169874-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVANTE	:	VICTOR SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVANTE	:	TIAGO LIMA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS AUTOS. IMPROPRIEDADES REDACIONAIS QUE NÃO COMPROMETEM A SUBSTÂNCIA DO *DECISUM.* GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Eventuais referências equivocadas identificadas no decreto prisional – à integridade física e psicológica da vítima e a medidas cautelares alternativas que não teriam surtido efeito – configuram impropriedades redacionais, oriundas de modelo de decisão não integralmente adaptado ao caso, que não contaminam sua validade, quando a prisão preventiva é fundamentada, de forma autônoma e suficiente, em elementos concretos extraídos do auto de prisão em flagrante e da denúncia.

2. Não configura *bis in idem* a valoração da periculosidade dos agentes quando extraída não da mera ocorrência abstrata das elementares do tipo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), mas da dinâmica concreta em que tais circunstâncias se desenrolaram, evidenciando *modus operandi* que extrapola os contornos ordinários do tipo penal.

3. Condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não têm o condão de, isoladamente, afastar a custódia

Documento eletrônico VDA59737866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0de371d6-d4b3-48d1-99be-6ddb3da572b1

cautelar quando presentes elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0de371d6-d4b3-48d1-99be-6ddb3da572b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093931 - RS (2026/0169874-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVANTE	:	VICTOR SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVANTE	:	TIAGO LIMA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
		ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS AUTOS. IMPROPRIEDADES REDACIONAIS QUE NÃO COMPROMETEM A SUBSTÂNCIA DO *DECISUM.* GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Eventuais referências equivocadas identificadas no decreto prisional – à integridade física e psicológica da vítima e a medidas cautelares alternativas que não teriam surtido efeito – configuram impropriedades redacionais, oriundas de modelo de decisão não integralmente adaptado ao caso, que não contaminam sua validade, quando a prisão preventiva é fundamentada, de forma autônoma e suficiente, em elementos concretos extraídos do auto de prisão em flagrante e da denúncia.

2. Não configura *bis in idem* a valoração da periculosidade dos agentes quando extraída não da mera ocorrência abstrata das elementares do tipo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), mas da dinâmica concreta em que tais circunstâncias se desenrolaram, evidenciando *modus operandi* que extrapola os contornos ordinários do tipo penal.

3. Condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não têm o condão de, isoladamente, afastar a custódia

Documento eletrônico VDA58773426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 7d8cd897-6cc6-482a-b3b8-e39bf7bfcc98

cautelar quando presentes elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, TIAGO LIMA DE BRITO e VICTOR SILVA DE LIMA contra decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 684/686):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Sustentam os agravantes que o decreto de prisão preventiva se ampara em fundamentação dissociada da realidade dos autos, por ter se valido de modelo padronizado, próprio de casos de violência doméstica, ao mencionar a necessidade de resguardo da integridade física e psicológica da vítima, além de aludir a descumprimento de medidas cautelares diversas nunca impostas e de empregar expressões no singular incompatíveis com a pluralidade de custodiados.

Afirmam que inexistiria gravidade concreta apta a justificar a segregação cautelar, porquanto a periculosidade dos agentes foi extraída de circunstâncias inerentes às próprias elementares do tipo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), incorrendo o decreto em indevido *bis in idem.*

Requerem o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida a nulidade do decreto de prisão preventiva e determinada a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com requerimento, ainda, de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como já assinalado na decisão agravada, as referências equivocadas identificadas no decreto prisional – a menção à integridade física e psicológica da vítima

Documento eletrônico VDA58773426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 7d8cd897-6cc6-482a-b3b8-e39bf7bfcc98

e a alusão a medidas cautelares alternativas que não teriam surtido efeito – configuram efetivamente impropriedades redacionais, oriundas da utilização de modelo de decisão não integralmente adaptado ao caso, tal como reconhecido pelo próprio Tribunal de origem. Esses equívocos, todavia, não contaminam a validade do decreto, porquanto a prisão preventiva foi fundamentada, de forma autônoma e suficiente, em elementos concretos extraídos do auto de prisão em flagrante e da denúncia: os agravantes, em comunhão de esforços, ingressaram no veículo conduzido pela vítima na qualidade de passageiros de corrida por aplicativo e, no trajeto, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo – tendo um deles anunciado que "vamos matar uma pessoa" –, subtraíram o automóvel e os pertences da vítima, que foi obrigada a descer do veículo em movimento e buscar socorro em posto de gasolina. A prisão ocorreu pouco depois, em razão do rastreamento de um dos celulares subtraídos, tendo sido os agravantes encontrados na posse dos bens e de uma das armas efetivamente utilizadas no crime.

Não procede, além disso, o argumento de que a periculosidade dos agentes teria sido extraída exclusivamente das elementares da majorante, a configurar *bis in idem*. O que se valorou não foi a mera ocorrência abstrata de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas a dinâmica concreta em que tais circunstâncias se desenrolaram: o aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, motorista de aplicativo em pleno exercício de sua atividade profissional, surpreendida e ameaçada de morte no interior do próprio veículo, evidenciando *modus operandi* que extrapola os contornos ordinários do tipo penal. A propósito, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 95/97 – grifo nosso):

> De acordo com as informações constantes nos autos, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes em 28/02/2026, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime praticado. A decisão está assim fundamentada:
>
> [...]
>
> Compulsando os elementos de prova produzidos até o momento, verifico, diante da ocorrência do delito (materialidade) e da existência de indícios da autoria, a demonstração do fumus comissi delict. Por oportuno, cumpre transcrever o depoimento da vítima E. S. M. em sede policial:
>
> [...]
>
> Nesse sentido, e corroborado ao autos autos de apreensão e restituição dos pertences da vítima (evento 1, TERMRESTIT42), existem robustos indícios da concorrência do flagrado para o cometimento do crime de roubo. **No que tange ao *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública está comprometida em razão da gravidade concreta e *modus operandi* do delito, pois os acusados, aproveitando-se da condição da vítima, ora motorista de aplicativo de corrida, em dado momento, apontando uma arma de fogo, anunciaram o assalto.**
>
> Desse modo, a dinâmica dos fatos e as particularidades do delito, que extrapolam os elementos atinentes ao próprio tipo penal, demonstram a gravidade em concreto do delito.

Documento eletrônico VDA58773426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 7d8cd897-6cc6-482a-b3b8-e39bf7bfcc98

Quanto às condições pessoais dos flagrados, observo se tratar de indivíduos primários (evento 3, CERTANTCRIM1 evento 3, CERTANTCRIM2 e evento 3, CERTANTCRIM3). Contudo, em que pese a primariedade do flagrado, insta destacar que o delito foi perpetrado com invulgar ofensa à vítima, evidenciando, dessa forma, premente a segregação cautelar, pois, do contrário, infundiria na sensação de impunidade e intranquilidade à sociedade. Afora isso, há necessidade de resguardo do estado de espírito da vítima e da preservação da qualidade da prova a ser coletada para resguardar a instrução criminal.

Diante dos dados em exame, verifico que a prisão preventiva dos flagrados é estritamente necessária. Em que pese a garantia constitucional da presunção de inocência, entendo a situação em exame como necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima, já que as medidas cautelares alternativas, em recente cenário, não surtiram efeito.

Por fim, é importante que se diga, em atenção a entrada em vigor da Lei n° 12.403/2011, a qual alterou substancialmente o regime da prisão cautelar no âmbito do direito processual penal brasileiro, instituindo alternativas ao cárcere, e consagrou o caráter subsidiário da prisão, aponto que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319 do Código do Processo Penal apresentaria eficácia em assegurar o objetivo visado pela segregação cautelar decretada, razão pela qual incabível a substituição da prisão por medidas diversas.

Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, de modo que, se posto em liberdade, colocará em risco a ordem pública e a garantia da lei penal, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO LIMA DE BRITO, CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ e VICTOR SILVA DE LIMA EM PREVENTIVA para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Primeiramente, quanto aos requisitos da prisão preventiva, o Ministério Público entende que restam devidamente preenchidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que demonstrados tanto o fumus comissi delicti como o periculum in libertatis.

No caso, há provas da existência do crime e indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante na posse dos objetos roubados, auto de apreensão, auto de restituição e principalmente pelos depoimentos prestados.

No caso, a gravidade concreta da conduta é visível pelas circunstâncias em que cometido o crime, pois os pacientes, em concurso de agentes, assaltaram motorista de aplicativo, com violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo. Observa-se, ainda, que passaram-se por clientes para cometer o delito. Ora, resta indubitável a gravidade concreta da conduta criminosa dos recorridos, tornando evidente a existência de fundamento apto a amparar a decretação da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública.

[...]

Nessa linha, não se vislumbra nestes autos qualquer ilegalidade capaz de afastar a decisão explicitada em primeira instância, que analisou com propriedade as peculiaridades do caso e a necessidade da medida extrema.

Desta feita, é possível concluir, também, que medidas alternativas diversas da prisão não se mostram, no momento, pertinentes para o caso concreto.

Esta Corte já assentou, em situações análogas envolvendo roubo a motoristas de aplicativo, que tal circunstância constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (AgRg no RHC n. 150.106/RJ, Ministro Olindo Menezes

Documento eletrônico VDA58773426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 7d8cd897-6cc6-482a-b3b8-e39bf7bfcc98

(Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021; AgRg no RHC n. 156.182/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/8/2022; e HC n. 608.954/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/10/2020).

No mesmo sentido, o Tribunal de origem colacionou precedente desta Sexta Turma no qual se reconheceu que a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta, que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar (AgRg no HC n. 793.658/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023), entendimento também amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 217.679 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022).

Demonstrada, assim, a necessidade da segregação cautelar pela gravidade concreta da conduta, descabe cogitar da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme já assentado na decisão agravada (RHC n. 109.030/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). As condições pessoais favoráveis invocadas pelos agravantes – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não têm o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes, como no caso, elementos concretos que a recomendam.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: 7d8cd897-6cc6-482a-b3b8-e39bf7bfcc98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.931 / RS

Número Registro: 2026/0169874-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0022752026100917 22752026100917 50461940320268210001 50509453320268210001
50706341820268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIEL GARCIA LEITE
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : VICTOR SILVA DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : TIAGO LIMA DE BRITO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVANTE : VICTOR SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264

Documento eletrônico VDA59693050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 80d51166-e9a6-4e3f-8a31-73fe4f45fd22

AGRAVANTE : TIAGO LIMA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALTNETER DE JESUS - RS122506
ARIEL GARCIA LEITE - RS125264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 80d51166-e9a6-4e3f-8a31-73fe4f45fd22